

PARECER JURÍDICO 27/2024

Referência: Projeto de Lei nº 30/2024

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *“Dispõe sobre a criação e implantação do Distrito Industrial do Município de Lutécia e dá outras Providências.”*

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Eminentíssimo Prefeito, que tem como objetivo a criação e implantação do Distrito Industrial do Município de Lutécia.

Instruem o pedido, no que interessa: *i)* Mensagem e *ii)* Justificativa do Projeto de Lei.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

a) Da competência e Iniciativa

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - **legislar sobre assuntos de interesse local**;
(...)

Leciona Alexandre de Moraes que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".¹

Assim, a criação e implantação do Distrito Industrial enquadra-se perfeitamente nesta competência, uma vez a criação de Distrito Industrial fomenta a economia local (município).

¹ Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.

Feitas estas considerações, a Assessoria Jurídica **OPINA s.m.j** pela regularidade formal do projeto, quanto a competência e iniciativa.

b) Das doações das áreas do Distrito Industrial

O Projeto de Lei em questão propõe a doação de terrenos para empresas interessadas em se estabelecer no Distrito Industrial.

Embora a doação de terrenos possa ser vista como um incentivo ao desenvolvimento econômico e à geração de empregos, tal medida deve ser cuidadosamente analisada à luz da legislação vigente e dos princípios da administração pública.

c) Do Mérito

Nota-se que a presente Lei revoga as disposições em contrário, assim embora não conste expressamente a revogação da Lei anterior (Lei nº 07/2020), por tratar também da criação de Distritos Industriais no município de Lutécia, é ter disposições em contrário da presente Lei, subtende que essa lei será revogada.

Por sua vez, a Lei anterior previa a formação de comissões específicas para a avaliação e aprovação das doações e demais incentivos às empresas.

O presente Projeto de Lei, entretanto, suprime a criação dessas comissões, delegando a responsabilidade direta ao Poder Executivo Municipal.

A eliminação das comissões e a centralização das decisões no Poder Executivo podem ser interpretadas como uma facilitação indevida na concessão dos benefícios, potencialmente abrindo margem para favorecimentos e decisões arbitrárias.

Além disso, a doação de terrenos, **se realizada em ano eleitoral**, pode ser interpretada como uma forma de abuso de poder econômico e político, conforme previsto no Art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

“Art. 73, §10: No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).”

Tal prática é vedada para preservar a imparcialidade e a integridade das eleições, garantindo que as decisões administrativas não sejam influenciadas por interesses eleitorais.

Assim referida proibição visa assegurar a igualdade de condições entre os candidatos e impedir o uso da máquina pública para fins eleitorais, evitando que a distribuição de benefícios gratuitos possa influenciar o eleitorado e comprometer a lisura do pleito.

Nesse sentido, a distribuição de terrenos, conforme proposta neste Projeto, constitui uma distribuição gratuita de bens, o que poderia ser visto como uma tentativa de angariar votos por meio da concessão de benefícios.

Tal prática é vedada para preservar a imparcialidade e a integridade das eleições, garantindo que as decisões administrativas não sejam influenciadas por interesses eleitorais.

A exceção prevista na legislação aplica-se apenas a casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

O Projeto de Lei nº 30/2024, ao propor a doação de terrenos sem se enquadrar nessas exceções, está em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

d) Recomendações - Reformulação do Projeto de Lei

01- Reestabelecimento das comissões específicas para a avaliação e aprovação dos benefícios, conforme previsto na legislação anterior;

02- Garantia de Transparência: Implementação de mecanismos de controle e fiscalização que assegurem a transparência e a justiça na concessão dos incentivos;

03- Conformidade com a Legislação Eleitoral: Adoção de medidas para assegurar que a implementação do projeto não ocorra em ano eleitoral, em conformidade com o Art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997.

04 – Para que conste a revogação expressa da Lei nº 07/2020.

e) Do quórum e procedimento.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

Após a emissão dos pareceres e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada **em turno único de discussão e votação**.

O quórum para aprovação será por **maioria simples** (a maioria dos vereadores presentes na Sessão) mediante processo de **votação simbólica**, em conformidade com os artigos 193, I, c.c. artigo 197, I, do Regimento Interno.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de Lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Lutécia/SP, em 01 de julho de 2024.

Camila Lourenço de Almeida – APOIO ADMINISTRATIVO
CNPJ nº. 43.207.383/0001-86